



PROCESSO Nº 0690182021-6 - e-processo nº 2021.000068526-6

ACÓRDÃO Nº 611/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS RENNER S.A.

Advogado: Sr.º PEDRO KULMANN DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RS sob o nº 119.832

2ª Recorrente: LOJAS RENNER S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-es devem possuir a identificação do destinatário, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das notas fiscais nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

Redução de parte do crédito tributário em razão de aplicação de penalidade mais benéfica e afastamento de parte da multa recidiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000363/2021-15, lavrado em 13/3/2021, contra a empresa LOJAS RENNER S.A., inscrição estadual nº 16.153.761-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributável de R\$ 787.227,66, sendo R\$ 559.789,71, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugerem o art. 88, XII e o art. 81-A, V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, além de R\$ 227.437,95, de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 3.095.712,11, sendo R\$ 2.029.813,03 de multa por infração e R\$ 1.065.899,08 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0690182021-6 - e-processo n° 2021.000068526-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS RENNER S.A.

Advogado: Sr.º PEDRO KULMANN DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RS sob o n° 119.832

2ª Recorrente: LOJAS RENNER S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRU DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-es devem possuir a identificação do destinatário, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das notas fiscais nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

Redução de parte do crédito tributário em razão de aplicação de penalidade mais benéfica e afastamento de parte da multa recidiva.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000363/2021-15, lavrado em 13/3/2021, contra a empresa LOJAS



RENNER S.A., inscrição estadual nº 16.153.761-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2019, constam as seguintes denúncias:

0598 - DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não identificar o destinatário nas NFC-e com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 171-C, VII, "a" do RICMS/PB, c/c o art. 1º da PORTARIA Nº 00100/2017/GSER	Art. 88, XII, da Lei nº 6.379/96.
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 3.882.939,77, sendo R\$ 2.589.602,74, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 1.293.337,03, de multa por reincidência.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 15/03/2021, a autuada apresentou reclamação em 21/6/2021.

Conclusos, os autos foram remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ, que baixou os autos em diligência para que fossem verificados questionamentos efetuados pela defesa.

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP, onde o julgador fiscal decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, fixando o crédito tributável em R\$ 787.227,66, sendo R\$ 559.789,71, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugerem o art. 88, XII e o art. 81-A, V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, além de R\$ 227.437,95, de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96, recorrendo de ofício da decisão, em obediência ao art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFCe. DEIXAR DE INFORMAR NOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NOTAS FISCAIS. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. MULTA RECIDIVA PARCIALMENTE AFASTADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO



**DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO
MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

- Constatado o descumprimento de obrigação acessória, em vista da falta de identificação do destinatário das mercadorias na NFCe, quando exigido legalmente, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. Alegações da defesa não foram capazes de afastar a cobrança.

2. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas à Impugnante. No caso dos autos, não foram apresentadas provas que tivessem o condão de afastar a acusação aqui discutida.

3. Configurou-se, parcialmente, a reincidência, nos termos do artigo 39, da Lei nº 10.094/13.

4. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, nos termos do artigo 106, do CTN.

5. No presente caso, houve a atribuição de penalidade mais benéfica ao contribuinte. A lei estadual nº 12.788/2023 alterou os critérios para a proposição da penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, devendo a modificação legislativa benéfica retroagir.

6. No que tange à multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que esta merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquele indicado no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância, no Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em, em 10/06/2024, foi apresentado recurso voluntário, em 8/6/2024.

- De início, faz um breve resumo dos fatos e da decisão de primeira instância, abordando, em seguida, sobre a tempestividade do recurso;

- Diz que logrou êxito em identificar o CPF do destinatário em uma das notas autuadas, advogando a exclusão da penalidade em relação à essa operação;

- Ressalta que, a cada operação de venda, emite o respectivo documento fiscal de saída de mercadoria, com o destaque do ICMS devido, o qual, posteriormente, é recolhido aos cofres públicos do Estado;

- Pondera que, assim como as demais as empresas do país, está obrigada a seguir as determinações contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), entre as quais vender as suas mercadorias para qualquer consumidor sem exigência de qualquer contrapartida, inclusive a coleta do CPF sem a aquiescência do consumidor;



- Afirma ser indevida a presunção da efetiva ocorrência do fato gerador da penalidade relativa às notas fiscais não escrituradas, alegando que a divergência entre o arquivo SPED e as Notas Fiscais verificadas não podem levar à conclusão direta de que houve omissão de escrituração de efetivas operações por parte da Recorrente.

- Ressalta que foi autuada em valor superior a R\$ 3.000.000,00 tão somente pelo suposto descumprimento de obrigação acessória, que não traz qualquer prejuízo ao erário público;

- Aduz que a discrepância apresentada pode ter sido motivada por Notas Fiscais canceladas, Notas Fiscais emitidas indevidamente pelo fornecedor, Notas Fiscais emitidas em duplicidade, Notas Fiscais emitidas com erro e Notas Fiscais relativas a operações que não tiveram seguimento;

- Alude que o Auto de Infração apresenta a presunção como único fundamento, considerando que não houve prova da ocorrência de omissão de escrituração, mas, apenas e tão somente, foram extraídas planilhas contendo as notas fiscais supostamente não escrituradas;

.. Portanto, dita discrepância não tem o condão de presumir, direta e invariavelmente, a omissão de entradas.

- Argui a nulidade do lançamento fiscal alegando que os enunciados da acusação são literaturas generalistas de mera conduta, sem previsão de punição pelo seu descumprimento;

- Afirma que houve recepção do arquivo digital da EFD, centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal;

- Ao final, requer o recebimento e acolhimento da defesa para que seja anulada a propositura de crédito tributário estampado no lançamento oficial;

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, realizado em virtude da publicação do processo em pauta de julgamento, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000363/2021-15, lavrado em 13/3/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



0598 - DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E

Na presente acusação, a fiscalização levantou que, no período de 07/2018 a 12/2019, o contribuinte deixou de identificar o destinatário nas NFC-e com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em descumprimento do Art. 171-C, VII, "a" do RICMS/PB, c/c o art. 1º da PORTARIA N° 00100/2017/GSER, abaixo transcritos:

RICMS/PB

Art. 171-C. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 19/16):

(...)

VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações: a) nas operações com valor igual ou superior ao definido em Portaria do Secretário de Estado da Receita;

PORTARIA N° 00100/2017/GSER

Art. 1º Determinar que a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e deve possuir identificação do destinatário, a qual será feita pelo CPF, caso o mesmo seja pessoa física, ou CNPJ, caso seja pessoa jurídica ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

I - nas operações com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Como consequência, foi aplicada a penalidade, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no 88, VII, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XII - de 1 (uma) UFR-PB por documento, aos que emitirem Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, de valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitada a 20 (vinte) UFR-PB por mês;

Mantida integralmente na primeira instância, a recorrente alega que a identificação do consumidor na NFC-e contraria as determinações do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No entanto, tal vedação não se aplica aos casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, como bem salienta o art. 7º. II da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), abaixo transcrito:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)



II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (g.n.).

Além disso, o cumprimento da obrigação principal não afasta o dever do contribuinte de, também, cumprir as obrigações de fazer, determinadas pela legislação, por se tratarem de fatos geradores distintos.

Cabe, ainda, considerar que a alegação da recorrente de ter identificado o CPF do destinatário na Nota Fiscal nº 15.570, de 12/8/2018, Chave de Acesso nº 25180892754738012179650240000155701018788524, não se confirma nos arquivos fiscais.

Neste sentido, o documento fiscal nº 15.570, registrado nos arquivos do Fisco, acoberta uma operação de venda de 1 (uma) unidade de PERFUME ARMANI CODE MASC 125ml, no valor de R\$ 509,90 (quinhentos e nove reais e noventa centavos), **sem constar nenhuma identificação do destinatário da mercadoria.**

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para mater integralmente o lançamento fiscal.

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO

A acusação se refere a descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte foi autuado por deixar de informar operações com mercadorias, nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, sendo considerados infringidos os artigos 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.



§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Na primeira instância, o julgador singular manteve a acusação, efetuando o ajuste da multa, em razão de advento de legislação mais benéfica.

Com efeito, foi correto o procedimento do julgador singular, em face das modificações, no texto da alínea “a” do art. 81-A, V, da Lei nº 6.379/96, introduzidas pela Medida Provisória nº 263/17 e Lei nº 12.788/23, conforme se segue:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;**



Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788, de 28.09.23 – DOE de 29.09.2023.

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, **por período de apuração do imposto; (g.n.)**.*

No seu recurso a recorrente alega que parte das notas fiscais foram escrituradas e outras se referem a operações cujas notas fiscais foram canceladas, emitidas indevidamente pelo fornecedor, emitidas em duplicidade, emitidas com erro ou operações que não tiveram seguimento, apresentando como exemplo as seguintes Notas Fiscais:

Modelo	Data	Nº Nota	Chave	Valor	Situação
NFC-e	02/01/2017	32822	C25170192754738012179650250000328221533872370	49,90	Cancelada
NFC-e	02/01/2017	43323	C25170192754738012179650320000433231793426480	29,80	Cancelada
NFC-e	03/01/2017	27633	C25170192754738012179650230000276331367202747	39,80	Cancelada
NFC-e	03/01/2017	32921	C25170192754738012179650250000329211848920689	39,90	Cancelada
NFC-e	03/01/2017	36367	C25170192754738012179650270000363671879994134	329,60	Cancelada
NFC-e	07/09/2017	45391	C25170992754738012179650280000453919390183313	246,10	Autorizada
NFC-e	10/05/2018	30523	C25180592754738012179650440000305239559087007	159,90	Autorizada
NFC-e	06/01/2017	38627	C25170192754738012179650300000386271620455420	293,90	Cancelada
NFC-e	06/12/2017	50679	C25171292754738012179650280000506791985704837	377,64	Cancelada
NFC-e	25/04/2018	39461	C25180492754738012179650430000394611809601579	99,90	Cancelada

Cabe ressaltar que as Notas Fiscais acima relacionadas se referem a Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), emitidas pela autuada, não se confirmando o registro de nenhuma delas na EFD, como alegou a recorrente.

Bem verdade, que algumas delas apresentam a situação cancelada, no entanto, a obrigatoriedade de escriturá-las na EFD se mantém, conforme a Cláusula décima oitava, do AJUSTE SINIEF 19/16, abaixo transcrito:

AJUSTE SINIEF 19/16

Cláusula décima oitava. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas do [Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970](#).

Parágrafo único. As NFC-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Redação anterior dada ao parágrafo único da cláusula décima oitava pelo Ajuste SINIEF 04/21, efeitos de 01.09.21 a 30.11.21.

Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º da cláusula décima sexta, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Redação original, efeitos até 31.08.21.



Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Portanto, configurada a emissão da Nota Fiscal, cabe ao contribuinte o dever de escriturá-la nos registros correspondentes, sob pena de incorrer em infração à legislação tributária, por descumprimento de obrigação acessória, sendo irrelevante o adimplemento da obrigação principal, por se tratarem de fatos geradores distintos.

No que se refere à recidiva aplicada, verifica-se que o sujeito passivo infringiu os mesmos dispositivos legais no **processo nº 1721182017-9**, cujo pagamento se verificou no dia 28/12/2017, portanto, em relação ao presente processo, configura-se ao contribuinte a condição de reincidente, a partir de 29/12/2017, devendo ser excluída a reincidência, em relação ao período anterior (janeiro a dezembro de 2017), conforme disciplina o art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).

Feitas essas considerações, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para considerar devido o crédito tributário ali fixado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000363/2021-15, lavrado em 13/3/2021, contra a empresa LOJAS RENNER S.A., inscrição estadual nº 16.153.761-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributável de R\$ 787.227,66, sendo R\$ 559.789,71, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugerem o art. 88, XII e o art. 81-A, V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, além de R\$ 227.437,95, de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 3.095.712,11, sendo R\$ 2.029.813,03 de multa por infração e R\$ 1.065.899,08 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada através de vídeo conferência, em 25 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora